



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11773/17

Objeto: DENÚNCIA - Concorrência nº 001/2017
Interessado: Companhia Estadual de Habitação Popular
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa. Administração Indireta Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular. DENÚNCIA. Licitação. Concorrência nº 001/2017. Revogação do procedimento. Perda de objeto do processo. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0005/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de DENÚNCIA apresentada pela empresa Construtora Construterra e Serviços EIRELI-EPP em face de supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 01/2017, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada, para execução de obra referente à construção do empreendimento Cidade madura, no município de Patos- PB.

A unidade de instrução em seu relatório inaugural entendeu que a exigência no edital da exigência de visita técnica por intermédio de profissional pertencente ao quadro técnico profissional da licitante frustra o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93), bem como ao que está disciplinado no Art. 5º, I, da Constituição Federal e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ato contínuo, foi expedida Medida Cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010¹ que foi referendada por esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 01602/17.

A unidade técnica de instrução, no bojo do Relatório de análise de defesa, apontou que o presente procedimento licitatório foi REVOGADO conforme comprovado às fls. 109/112 e concluiu pela perda do objeto do processo e seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Acolho a sugestão da Auditoria no sentido do arquivamento do presente álbum processual, em face da evidente perda de objeto.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

¹ Decisão Singular DS1 TC 00064/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11773/17

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 11773/17, *DECIDE*:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 13:12



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Março de 2018 às 14:48



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO